

03 ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JACOBY COMERCIO DE LEGUMES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo nº **5056287-30.2023.8.21.0001**

(1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS)

O presente **03 ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é apresentado perante o juízo em que se processa a recuperação judicial proposta pela empresa abaixo indicada em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05: **JACOBY COMÉRCIO DE LEGUMES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA** – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.708.521/0001-23, estabelecida em Porto Alegre - RS, na Av. Fernando Ferrari, nº 1001, Pavilhão H, A3, Box 24, 25, 26, Bairro Anchieta, CEP 90200-041 (DOC. 02), com endereço de e-mail: matheus@jacobyhortifruti.com, vem, através do presente documento apresentar seu **03 Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial** conforme termos abaixo detalhados.

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

1.1. Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza como meio de recuperação, medidas financeiras (concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações), medidas de reestruturação societária de controle, medidas de gestão, medidas trabalhistas e medidas de desmobilização e de disposição de ativos, medidas estas que serão detalhadas no corpo do presente plano e previstas no art. 50 da Lei 11.101/05.

1.2. Medidas financeiras: A) A empresa poderá propor o reperfilamento da dívida para adequar o fluxo de caixa da devedora; B) Poderá ser possibilitado o alongamento das dívidas vencidas e vincendas; C) Será possível a concessão de um período de carência em relação a data de início dos pagamentos; D) Possibilidade de remissão parcial das dívidas, de modo integral, ou através de abatimento ou deságio. E) A empresa poderá propor a supressão dos juros e a manutenção da correção monetária pela estipulação de parcelas fixas (TR); F) A empresa poderá propor aporte de capital; G) A empresa poderá captar recursos com a emissão de valores mobiliários (exemplo: debêntures, conversíveis ou não, em ações); H) A empresa poderá propor a dação em pagamento de bens da empresa ou dos sócios com a finalidade de amortizar ou liquidar dívidas.

1.3. Medidas de reestruturação societária e de controle: A) A empresa poderá propor a alienação do controle societário para que, o possível adquirente, com seus recursos próprios ou de terceiros, reorganize e recupere o negócio; B) A empresa poderá propor a conversão de crédito em participação societária, com a conseqüente diluição dos demais sócios, inclusive do controlador; C) Na hipótese de litígio societário, o plano de recuperação poderá prever a consolidação do controle, situação em que o controlador envolvido em conflito com os minoritários, adquire as participações desses, de modo a trazer estabilidade para a sociedade recuperanda; D) O plano de recuperação judicial poderá prever que o controlador tenha a possibilidade de aceitar compartilhar o controle e a administração da empresa com os minoritários, permitindo que esses indiquem membros para o

conselho de administração ou para a diretoria; E) O plano poderá prever que os credores indiquem membros para o conselho de administração ou para a diretoria, por exemplo, inclusive com o poder de veto sobre determinados matérias; F) O plano poderá prever a alienação das empresas ou de parte delas, bem como a realização de operações societárias, e, ainda que a recuperanda envolva em operações societárias de concentração ou de desconcentração, surgindo a incorporação, a fusão, a cisão (total ou parcial), a transformação de tipo e a constituição de subsidiária integral como opções válidas; F) A empresa poderá celebrar acordos e parcerias estratégicas (como consórcios e joint ventures, entre outros) G) A recuperando, ainda, poderá como medida societária a cessão de quotas.

1.4. Medidas trabalhistas: A) A empresa poderá propor a redução salarial de seus funcionários para minimizar os custos mensais; B) A empresa poderá propor a compensação de horários de seus funcionários como meio de compensar a redução salarial; C) A empresa poderá propor a redução de jornada de trabalho mediante acordo ou convenção trabalhista; D) A empresa poderá prever a suspensão temporária dos contratos de trabalho; E) A empresa poderá prever a concessão de férias coletivas; F) A empresa poderá prever a demissão de funcionários; G) Ainda, fica autorizada a recuperanda alterar a data de pagamento da folha de seus funcionários.

1.5. Medidas de desmobilização e de disposição de ativos: A) A empresa poderá prever a alienação de bens da empresa, móveis ou imóveis, para amortização e/ou quitação das dívidas preferencialmente relacionadas aos credores quirografários bancários, capital de giro e/ou outro fim que atende os interesses da empresa para o cumprimento do plano de recuperação judicial; B) A empresa poderá prever o arrendamento de bens móveis de propriedade da pessoa jurídica recuperanda como forma alternativa para adimplemento das obrigações para com os credores, preferencialmente relacionadas aos credores quirografários bancários ; C) A empresa poderá prever o usufruto de estabelecimentos móveis como forma de amortizar a dívida com credores, preferencialmente relacionadas aos credores quirografários bancários, ou dar quitação integral às dívidas, bem como para o fim esculpido no item A do 1.5.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

2.1. **Reestruturação e pagamento das dívidas.** O Plano pode conferir a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses. A conferência da eventual possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe, porquanto se trata apenas de uma opção de pagamento. Os credores aos quais sejam atribuídas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação em Assembleia-Geral de Credores, caso outra forma não seja indicada na respectiva previsão. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância da recuperanda.

2.2. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após a publicação da decisão judicial a qual homologará o plano de recuperação judicial.

2.3. **Forma de pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

2.4. **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou

obrigação prevista no Plano ser programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeito no dia útil seguinte.

2.5. **Antecipação de pagamentos.** A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao plano de aceleração de pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

2.6. **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

2.7. **Compensação.** A empresa poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

2.8. **Quitação.** Os pagamentos da integralidade das dívidas e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação da totalidade dos créditos, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

2.9. **Do atraso nos pagamentos.** Caso haja algum atraso no pagamento dos créditos, fica estipulado que o juro moratório incidente em cada parcela em atraso será na monta de 1% a.m., *pro rata*, bem como a multa de 2% também sobre a parcela inadimplida.

2.10. Dos fiadores. Com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, todos os processos de execução, cobrança ou monitórios ajuizados contra os fiadores das obrigações da recuperanda ora abrangidas pelo plano serão suspensos. A presente suspensão não implica na extinção das obrigações dos fiadores, mas apenas na suspensão da sua execução, enquanto estiver em vigor o referido plano. Os credores terão a faculdade de requerer a reativação dos processos suspensos contra os fiadores no caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, na forma e nos prazos previstos em lei, permanecendo os fiadores responsáveis pelas obrigações garantidas.

CAPÍTULO III

CRÉDITOS TRABALHISTAS

3.1. Créditos trabalhistas. Os créditos trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão adimplidos no período de até um ano contados a partir da homologação do plano de recuperação judicial

3.2. Dos créditos estritamente salariais vencidos em até três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial: serão pagos em 30 (trinta) dias, contados a partir da homologação do plano de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por credor, em cumprimento ao artigo 54, § 1º da lei 11.101/2005.

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

4.1. Credores com Garantia Real. Os credores com garantia real serão pagos da seguinte forma:

- Deságio de 10%;
- 06 (seis) meses de carência após a aprovação do plano;
- 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas;
- atualizados pela TR.

CAPÍTULO V

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

5.1. Classificação dos credores quirografários. O Plano prevê a classificação dos credores quirografários divididos em 02 (duas) subclasses, são eles: **(i)** credores quirografários parceiros operacionais; **(ii)** Credores Quirografários Parceiros logísticos/estrutural; **(iii)** Credores quirografários financeiros e **(iv)** Credores Quirografários Gerais. A classificação dos quirografários se justifica pela necessidade que a Recuperanda possui de que sejam mantidas as relações comerciais com parceiros indispensáveis à manutenção de sua atividade econômica.

Tanto a melhor doutrina quanto a jurisprudência entende ser possível conferir tratamento privilegiado no plano aos fornecedores que tenham mantido e sobretudo àqueles que ainda mantém relações comerciais e/ou obrigacionais com o devedor durante a recuperação judicial – previsão que agora encontra respaldo expresso na LREF reformada, nos termos do parágrafo único do art. 67. Há a possibilidade, portanto, de formação de subclasses dentro dos mesmos credores. Os planos apresentados nas recuperações judiciais da Parmalat¹ e da Eucatex², por exemplo, previram tratamento diferenciado a certos grupos de credores, e tiveram sua legalidade confirmada pelo juízo da recuperação.

¹ 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, Processo nº 000.05.068090-0. O plano da Parmalat, dentre outras disposições de interesse para o assunto em comento, prevê tratamento diferenciado para os chamados "credores operacionais". Previu, em suma, o dispêndio de valores mensais fixos e iguais para todos (ou seja, não proporcionais às quantias devidas), fazendo com que os credores operacionais que detinham créditos menores fossem pagos mais rapidamente em relação aos credores operacionais com créditos de grande monta, solução que mereceu o aplauso de Sheila Cerezetti (Cerezetti, A recuperação judicial de sociedade por ações, p. 373-376).

² 3ª Vara de Salto/SP, Processo nº 526.01.2005.007220-1.